AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.436 - RO (2018/0062107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
		JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
		CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA E OUTRO(S) - PE036995
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO
AGRAVADO	:	ANUAR SADAT DA COSTA TEJAS
AGRAVADO	:	BENEDITO MARQUES
AGRAVADO	:	DOMINGO SALVIO DA CRUZ
AGRAVADO	:	EMILIO LUIZ DE JESUS
AGRAVADO	:	FABIO FERNANDO PARADA
AGRAVADO	:	JOAO JOSE PINHEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO	:	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:	ROSA BEZERRA GALVAO
ADVOGADOS	:	MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
		LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
		REGINALDO FERREIRA LIMA - RO002118
		KHARIN DE CAMARGO - RO002150
		LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA E OUTRO(S) - PI004027A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"Cobrança de indenização securitária. Sistema financeiro Habitacional. Prazo prescricional anual. Marco inicial.*
> *É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.*
> *O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro.*
> *Inexistindo elemento hábil a atestar o início do prazo, não há falar-se em prescrição"* (fl. 425, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 472 e 533, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil e 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta a necessidade de se reconhecer o lapso prescricional ânuo em ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Aduz, ainda, que "(...)

A tese de que os danos presentes no imóvel são de natureza sucessiva e gradual, bem como que se renovam seguidamente de forma continua e diária, não pode ser sustentada, haja vista a impossibilidade de se tornar imprescritível um direito patrimonial sob o manto da dignidade humana e do direito à moradia, transformando em perpétua uma obrigação que a ré sequer aceitou" (fl. 501, e-STJ).

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 629-649 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

O tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, consignou:

> *"(...)*
> *Consta dos autos que os autores, ora apelantes, adquiriram seus imóveis por meio do Sistema Financeiro de Habitação e com o decorrer do tempo perceberam vários danos físicos, com ameaça de desmoronamento iminente.*
> *Considerando que os imóveis possuem seguro financeiro de habitação, requereram a condenação da requerida, ora apelada, ao pagamento da importância apurada em perícia técnica, como necessária à recuperação dos imóveis, além de multa decendial de 2% dos valores de cada laudo, atualizado.*
> *Pois bem.* ***A matéria devolvida a esta Corte cinge-se tão somente em analisar se a pretensão dos apelantes foi alcançada ou não pelo instituto da prescrição****.*
> *No tocante ao prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que deve ser aplicado* ***o prazo ânuo*** *previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/1916 (atual Artigo 206, §1°, inciso II, alínea "b" do Código Civil/2002). Nesse sentido:*
> *(...)*
> ***Em relação ao marco inicial do prazo prescricional, 'sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional'. Por tal motivo, o STJ concluiu que 'em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar'*** *(REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)"* (fls. 428-429, e-STJ - grifou-se).

Acerca do tema, esta Corte tem decidido que, "*Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório*" e que " *O termo inicial do prazo prescricional ânuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ)*" (AgInt no AREsp nº 1.115.628/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/6/2018).

A propósito, citam-se ainda:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO E TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *(...)*
> *2. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*
> *3. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.*
> *4. Agravo interno provido, para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento"*
> (AgInt no AREsp 1.338.654/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019).
>
> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*
> *2. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.496.990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator